



# Jornal Oficial do Município de Londrina

IMPrensa Oficial do Município de Londrina

ANO XXVI	Nº 5363	Publicação Diária	Quarta-feira, 11 de dezembro de 2024
----------	---------	-------------------	--------------------------------------

## JORNAL DO EXECUTIVO MUNICÍPIO DE ATOS LEGISLATIVOS LONDRINA:75 DECRETOS 77147700017 0

Assinado de forma digital por MUNICÍPIO DE LONDRINA:75771477000170  
Dados: 2024.12.11 17:17:25 -03'00'

### DECRETO Nº 1558 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024

**SÚMULA:** Estabelece critérios de lançamentos para o exercício de 2025 do Imposto Predial e Territorial Urbano, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, das Taxas e de outros créditos de natureza tributária e não tributária, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

### DECRETA:

**Art. 1º.** Para efeito de lançamento no exercício de 2025 ficam atualizados monetariamente o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, as Taxas e outros créditos de natureza tributária e não tributária tratados neste Decreto, pelo índice da inflação apurado.

**Art. 2º.** O índice de inflação mencionado no artigo anterior, para fins de atualização monetária, verificar-se-á com base no período compreendido entre dezembro de 2023 e novembro de 2024, conforme o IPCA-15 – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-15, divulgado em 26 de novembro de 2024, pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e será aplicado:

I - aos valores do metro quadrado de terrenos e os preços básicos por metro quadrado de construção, para efeito de apuração do valor venal, que serviram de base para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, assim como os demais parâmetros utilizados para o cálculo no exercício de 2024;

II - ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, lançado em valor fixo anual ou mensal sob regime especial de tributação vigente no exercício de 2024, conforme Tabela I da Lei Municipal nº 7.303/1997 – Código Tributário do Município de Londrina;

III - aos valores vigentes no exercício de 2024 das penalidades pecuniárias previstas em Reais (R\$) na Lei Municipal nº 7.303/1997 – Código Tributário do Município de Londrina;

IV - aos valores vigentes no exercício de 2024, que serviram de base para o lançamento das taxas de que tratam as Tabelas IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XIX e XX da Lei Municipal nº 7.303/1997 - Código Tributário do Município de Londrina e os demais tributos e multas de qualquer espécie, inclusive os parâmetros de cálculo previstos da citada Lei;

V - aos valores previstos no art. 242 da Lei Municipal nº 7.303/1997 - Código Tributário do Município de Londrina que trata da Taxa de Coleta e Disposição de Lixo, compreendendo o "valor da unidade de serviços prestados", o limite máximo e mínimo;

VI - aos valores previstos nos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei Municipal nº 12.575/2017, que tratam da isenção parcial dos imóveis residenciais, IPTU Social e da Taxa de Coleta de Lixo Social, respectivamente;

VII - aos valores do metro quadrado de terrenos dos novos lotes individualizados, assim como dos loteamentos aprovados, não contemplados no Anexo II da Lei Municipal nº 12.575/2017, originados dos Laudos de Avaliação emitidos durante o exercício de 2024 decorrentes das avaliações efetuadas nos termos do art. 176, da Lei Municipal nº 7.303/1997.

§ 1º. A Unidade de Valor de Custeio – UVC prevista na Tabela XVIII da Lei Municipal nº 7.303/1997 - Código Tributário do Município de Londrina, com a redação prevista pelo artigo 9º da Lei Municipal nº 9.013, de 23 de dezembro de 2002, passa a vigorar no exercício de 2025 com o valor de R\$ 73,83 (setenta e três reais e oitenta e três centavos).

§ 2º. A abertura de inscrições imobiliárias decorrentes de novos lotes individualizados, assim como dos loteamentos aprovados, não contemplados no Anexo II da Lei Municipal nº 12.575/2017, serão precedidas de avaliação para apuração do valor do metro quadrado de terreno, nos termos do artigo 176 da Lei Municipal nº 7.303/1997, com emissão do Laudo de Avaliação.

**Art. 3º.** Para efeito de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, depois de apurado o valor venal, todos os imóveis edificados e cadastrados como de ocupação residencial, exceto as unidades com finalidade específica, cuja construção esteja destacada do conjunto principal e categorizada como telheiro, galpão ou subsolo, ficarão isentos sobre a parcela de que trata o artigo 7º da Lei Municipal nº 12.575/2017.

**Art. 4º.** Calculados os tributos, estes serão expressos em R\$ (reais).

**Art. 5º.** Aos valores do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, referentes ao exercício de 2025, serão aplicados o desconto de 10% (dez por cento), se pagos integralmente até a data fixada para vencimento em cota única.

§ 1º. Os contribuintes que realizaram o pagamento à vista no exercício de 2024 com o desconto de 10%, receberão, automaticamente, em 2025, o desconto de 11% para pagamento à vista; os que realizaram o pagamento à vista no exercício de 2024 com o desconto de 11%, receberão, automaticamente, em 2025, o desconto de 12% para pagamento à vista; os que realizaram o pagamento à vista no exercício de 2024 com o desconto de 12%, receberão, automaticamente, em 2025, o desconto de 13% para pagamento à vista; os que realizaram o pagamento à vista no exercício de 2024 com o desconto de 13%, receberão, automaticamente, em 2025, o desconto de 14% para pagamento à vista; e os que realizaram o pagamento

à vista no exercício de 2024 com o desconto de 14%, receberão, automaticamente, em 2025, o desconto de 15% para pagamento à vista, atingindo o percentual máximo previsto na Lei Municipal nº 12.627/2017, que criou o desconto progressivo e variável para pagamentos à vista.

**§ 2º.** Os contribuintes que realizaram o pagamento à vista no exercício de 2024 com o desconto de 15% terão direito ao desconto no mesmo percentual no exercício 2025, desde que o pagamento seja realizado à vista.

**§ 3º.** O desconto para pagamento à vista não incidirá sobre outros benefícios fiscais ou reduções concedidas, incidindo somente sobre o valor a ser efetivamente pago pelo contribuinte.

**§ 4º.** É considerando à vista o pagamento realizado integralmente até a data de vencimento definida pela Administração Tributária Municipal, nos termos do artigo 6º deste Decreto.

**§ 5º.** O pagamento poderá ser parcelado em até 11 (onze) cotas mensais e sucessivas, sendo que o vencimento da primeira cota coincidirá com o vencimento da cota única, sem o benefício do desconto previsto na Lei Municipal nº 12.627/2017 quando esta for a opção de pagamento.

**§ 6º.** Nos valores expressos em R\$ (reais) para pagamento à vista em cota única já estarão deduzidos os valores do respectivo desconto.

**§ 7º.** Em caso de parcelamento, fica limitado o valor mínimo de cada parcela em R\$ 70,00 (setenta reais).

**Art. 6º.** As datas de vencimento do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, tanto para pagamento em cota única, como para pagamento em parcelas, serão fixadas pela Administração Tributária Municipal e constarão nas respectivas notificações de lançamento, nos termos do art. 177, da Lei Municipal nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997.

**Parágrafo único.** A Fazenda Municipal providenciará a publicação das datas de vencimentos do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo em Edital no Jornal Oficial do Município de Londrina.

**Art. 7º.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, lançado em valor fixo anual, a Taxa de Verificação de Funcionamento Regular e a Taxa de Vigilância Sanitária terão seus vencimentos em 31 de março de 2025.

**§ 1º.** Aplicar-se-á ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, lançado em valor fixo anual, o desconto de 10% (dez por cento), se pago integralmente até a data de vencimento.

**§ 2º.** O pagamento do imposto a que alude o caput poderá ser parcelado em até 06 (seis) parcelas mensais, cujo valor mínimo de parcela será de R\$ 70,00 (setenta reais), sendo que o vencimento da primeira cota coincidirá com o vencimento da cota única.

**Art. 8º.** Os créditos tributários oriundos de declaração do próprio contribuinte ou por lançamento de ofício, mediante levantamento fiscal, serão atualizados mensalmente no momento do lançamento, utilizando-se como índice de correção o IPCA-15, a partir do mês de ocorrência do fato gerador até 31/12/2024.

**Art. 9º.** Para efeito de aplicação das multas, taxas e outros tributos, ainda expressas em UFIR, constantes no Código Tributário do Município de Londrina – Lei Municipal nº 7.303/1997 e suas alterações, ficam atualizadas monetariamente, de acordo com a seguinte tabela:

<b>UFIR = Valor que passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2025:</b>
<b>1 (uma) UFIR corresponderá a R\$ 4,35 (quatro reais e trinta e cinco centavos)</b>

**Art. 10.** Fica a Fazenda Municipal autorizada a conceder de ofício as isenções previstas na Lei Municipal nº 8.673/2001, com a redação dada pelas legislações posteriores, nos casos analisados administrativamente e julgados favoravelmente anteriores ao exercício de 2025.

**§ 1º.** A isenção total ou parcial será informada na própria notificação de lançamento.

**§ 2º.** As isenções e reduções concedidas nos termos deste artigo não geram direito adquirido, e serão revistos desde que se apure que os beneficiários não satisfaziam ou deixaram de satisfazer as condições ou não cumpriam ou deixaram de cumprir os requisitos para a concessão do favor, nos termos do artigo 155 do Código Tributário Nacional, cobrando-se o crédito acrescido de juros e multa de mora:

I – com a imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

**Art. 11.** Os saldos dos débitos inscritos ou não em dívida ativa, de natureza tributária e não tributária, apurados até 31 de dezembro de 2024, expressos em reais (R\$), sofrerão atualização monetária, a partir de 1º de janeiro de 2025, tomando-se como parâmetro de correção, o índice mencionado no *caput* do artigo 2º.

**Art. 12.** O índice de correção mencionado no *caput* do artigo 2º será igualmente aplicado para:

I – reajuste dos valores das multas referentes às infrações dos artigos 6º, 7º, 8º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 23, 25, 26 § único, 29, 30, 34 e 36 da Lei Municipal nº 11.468/2011 - Código de Posturas do Município de Londrina;

II – atualização do Valor de Referência do Tesouro do Município de Londrina – VRTL, definido pelo artigo 4º da Lei Municipal nº 12.348, de 06 de novembro de 2015.

III – reajuste dos valores das multas previstas nos Decretos editados, referentes às infrações cometidas em decorrência do descumprimento das medidas adotadas para o combate à situação de Pandemia Covid-19, conforme lançamentos efetuados em Código de Receita 6892 e 6893, previstos no Decreto Municipal nº 126, de 03 de fevereiro de 2023.

**Art. 13.** Ficam atualizados os valores mínimos previstos nos artigos 1º, 2º e 10 da Lei Municipal nº 12.982 de 18 de dezembro de 2019, para a cobrança judicial dos créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa:

I - Da Administração Direta:

- a) R\$ 2.018,00 (dois mil e dezoito reais) para os créditos com garantia real; e
- b) R\$ 4.036,00 (quatro mil e trinta e seis reais) para os créditos sem garantia real.

II - Da Administração Indireta: R\$ 2.018,00 (dois mil dezoito reais) para os créditos com garantia e sem garantia real.

**Art. 14.** Para fins do presente Decreto o percentual do IPCA-15 – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-15, apurado no período compreendido entre dezembro de 2023 e novembro de 2024, é de 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento).

**Art. 15.** Para o exercício de 2025 não serão destinadas as premiações para o concurso “IPTU de Londrina Dá Prêmios”, instituído pela Lei Municipal nº 12.610/2017 e regulamentado pelo Decreto nº 1.559/2017, com a alteração dada pelo Decreto nº 1.109/2018.

**Art. 16.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 04 de dezembro de 2024. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Ronaldo Deber Siena, Secretário(a) Municipal de Governo, Luiz Nicacio, Secretário(a) Municipal de Fazenda

---